



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI E INCLUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR, O DIA
NACIONAL DE LUTA DA PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Cajamar, O DIA NACIONAL DE LUTA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, a ser realizado anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2º O dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, tem como objetivo conscientizar; mobilizar e sensibilizar a sociedade sobre a importância da inclusão, do respeito e da garantia de direitos das pessoas com deficiência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 05 de setembro de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
2974/2025

DATA / HORA
05/09/2025 09:38:13

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 24 / setembro / 2025
Despacho: Encaminhe-se cópia
aos Vereadores e às Comissões.

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 250/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 114 de 05 de setembro de 2025.

Assunto: Instituição e inclusão no Calendário Oficial do Município de Cajamar do dia nacional de luta da pessoa portadora de deficiência.

PROJETO DE LEI. INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, O DIA NACIONAL DE LUTA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE QUE FUTURAS PROPOSIÇÕES OBSERVEM A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 12.146/2015) E CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, QUAL SEJA, “PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Cajamar o dia nacional da luta da pessoa portadora de deficiência.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo combater o preconceito e a discriminação, promover a igualdade, estimular a acessibilidade em espaços públicos, transporte, educação e trabalho, e valorizar a participação de pessoas com deficiência em todas as áreas da vida social, a fim de propiciar a construção de um país mais justo e inclusivo.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Ao que se vê, a propositura diz respeito à normas gerais e abstratas, foca em objetivos, com um viés simbólico, sem direcionar a execução, detalhar ou impor obrigações específicas ao Poder Executivo, isto é, sem adentrar no aspecto operacional, na gestão administrativa propriamente dita.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Data de Julgamento: 14/09/2022).**

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por fim, não obstante o termo "pessoa portadora de deficiência" esteja em desuso, sua utilização neste projeto se justifica por reproduzir a nomenclatura oficial da data estabelecida pela Lei Federal nº 11.133/2005.

Recomenda-se, contudo, que futuras proposições observem a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, qual seja, "pessoa com deficiência", mais adequado para denominar.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da presente propositura.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 26 de setembro de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 156/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 114, de 05 setembro de 2025.

Projeto de Lei nº 114/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Institui e Inclui no Calendário Oficial do Município de Cajamar, o dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 114/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Institui e Inclui no Calendário Oficial do Município de Cajamar, o dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 250/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 156/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 114, de 05 setembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 114/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 03 de outubro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2